



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.445 - DF
(2011/0295127-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SÉRGIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : MARIA CUSTODIA RAIMUNDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há indícios de participação do ora agravado na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.445 - DF (2011/0295127-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SÉRGIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : MARIA CUSTODIA RAIMUNDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 505):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento do agravado teve a seguinte ementa (fl. 440):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. As instâncias administrativa e penal são independentes, exceto se no campo penal, em situação concreta hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. Precedente do STF.

2. O Magistrado se entender que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição e determina a citação do requerido para apresentar contestação; caso contrário, convencido da **inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**, em decisão fundamentada, rejeitará a ação. (Marino Pazzaglini Filho).*

3. Considerando que o Agravante não participou da reunião do Comitê de Investimentos de 13 de janeiro de 1998 em que foi aprovada eventual operação fraudulenta de aquisição de ações da Casa Anglo Brasileira S/A, tendo apenas sido informado pelo Diretor de Finanças sobre a aprovação da aquisição mencionada na reunião da Diretoria Executiva (ATA 511) realizada em 10.02.1998, não há falar em indícios de sua participação na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade, devendo, pois, a ação de improbidade ser rejeitada em relação ao mesmo.

4. Agravo provido."

Alega o agravante, em síntese, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão, no caso, não enseja reexame de matéria fática, pois requer apenas a valoração dos critérios jurídicos referentes à utilização da prova, diante da distorcida tese do Tribunal de origem de ausência de descrição de conduta ímproba do agravado, a qual foi cabalmente demonstrada nos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.445 - DF (2011/0295127-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há indícios de participação do ora agravado na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o Ministério Público Federal a condenação do agravado, por improbidade administrativa decorrente de aquisição de ações da Casa Anglo Brasileira S/A.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo.

De fato, o Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não há indícios de participação do ora agravado na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade, quanto na reunião do Comitê de Investimentos de 13 de janeiro de 1998, em que foi aprovada, por unanimidade, a aquisição de ações da Casa Anglo Brasileira S/A. O agravado encontrava-se ausente, 'por motivo de força maior'.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 437/438).

"Pois bem, compulsando o presente instrumento de agravo, verifico que o ajuizamento da presente ação contra o Agravante está justificado apenas pelo fato de o ora Agravante, ocupante do cargo de Diretor de Assuntos Corporativos e Institucionais, ter participado da reunião da Diretoria Executiva (ATA 511) realizada em 10.02.1998.

Ocorre que, conforme consta da ATA 102 (fls. 230/231), na reunião do Comitê de Investimentos de 13 de janeiro de 1998, em que foi aprovada, por unanimidade, a aquisição de ações da Casa Anglo Brasileira S/A, o Agravante encontrava-se ausente, 'por motivo de força maior'.

Assim sendo, procede, pois, a alegação do Agravante de que 'não apreciou nem deliberou sobre a operação de compra das citadas ações, porque não participou da reunião do COMIN – ATA 102' (cf. fl. 03), bem como 'tão apenas foi notificado de que a aquisição em tela já havia se concretizado a uma semana antes da reunião Diretoria Executiva de 10.02.98, conforme ATA 511 que a esta instrui' (cf. fl. 04).

(...)

Dessa forma, não há indícios de participação do Agravante na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade, motivo pelo qual deve a ação de improbidade ser rejeitada em relação ao mesmo."

Para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o referido óbice sumular, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295127-6

**AgRg no
AREsp 96.445 / DF**

Números Origem: 200234000012863 200801000699438

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SÉRGIO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : MARIA CUSTODIA RAIMUNDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SÉRGIO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : MARIA CUSTODIA RAIMUNDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.